



A DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO EM TEMPOS DE COVID-19

Natália Irene dos Santos PIMENTA¹
Carla Roberta Ferreira DESTRO²

RESUMO: Considerando a pandemia da Covid-19 e o problema da superlotação nas unidades de internação e nos presídios, procurei abordar neste artigo a situação atual do sistema carcerário, utilizando para tanto as orientações advindas do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais, bem como pesquisas em sites e anotações doutrinárias sobre o tema, sempre com uma análise crítica sobre a atuação do Estado com relação aos privados de liberdade.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Sistema Socioeducativo. Prisão Civil. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O Estado tem por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral. São os chamados bens jurídicos penais, entre os quais se destacam a vida, liberdade, integridade física, etc.

Esta proteção se dá com a incriminação de determinadas condutas, porém, apenas proibir ou exigir não é suficiente para que as pessoas se comportem de acordo com a norma penal. Para que isto seja possível, é preciso que o descumprimento tenha como consequência a imposição de uma pena à pessoa que descumpriu a norma.

O preceito primário dá ao Estado o direito de punir o infrator da norma mediante a aplicação do preceito secundário que é a pena propriamente dita. Na

¹ Discente do 2º Termo B, do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudo Constitucionalismo e Direitos Fundamentais, Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social e Direito, Economia e Liberdade, e-mail: natalia.pimenta77@gmail.com

² Orientadora Carla Roberta Ferreira Destro

verdade, trata-se mais de um poder-dever, pois a própria Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado.

Em contrapartida, deve o Estado providenciar todos os meios necessários para que as pessoas postas sob sua tutela sejam tratadas com dignidade, pois o *jus puniendi* encontra seus limites justamente nos princípios garantidores dos direitos individuais, extensamente descritos na Constituição Cidadã e em tratados internacionais.

No entanto, o direito de ser tratado com dignidade sempre encontrou óbice nos limites econômicos do chamado Estado Democrático de Direito.

Isto sempre foi um entrave para que os “fora da lei” fossem tratados com a mesma dignidade dos “cidadãos de bem”, cumpridores de seus deveres legais. Infelizmente, até agora prevaleceu a máxima “uns são mais iguais que outros”.

Pelo visto, em tempos de Covid-19 isto está mudando.

Este é o objetivo deste trabalho, discutir a situação da população carcerária pré e pós pandemia, utilizando-se das recomendações emanadas do CNJ e das autoridades sanitárias.

2 A DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

A dignidade da pessoa humana é erigida a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Já o artigo 5º, caput estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção alguma. Seu inciso XLIX diz que é assegurado aos presos o respeito à integridade física ou moral, ou seja, a dignidade humana é para todos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. No sistema carcerário, isto deveria fazer valer a letra.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, a Lei de Execução Penal cita em seu artigo 14 as formas de assistência à saúde do preso e do internado, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de natureza preventiva e curativa.

No que concerne à educação, estabelece que o Estado terá a obrigação de fornecer o ensino de primeiro grau e que o ensino médio, regular ou

supletivo com formação geral ou de caráter técnico será implantado nos presídios, ou seja, possui natureza cogente.

Cita ainda outros direitos tais como: alimentação, vestuário, assistência material, saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

3 A COVID 19 E A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

De acordo com o Ministério da Saúde, a Covid 19 é uma doença causada pelo coronavírus que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, cerca de 80% dos pacientes com Covid 19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentar dificuldade respiratória.³

Ainda segundo o Ministério da Saúde, a Covid 19 é transmitida por espirros, tosses, gotículas de saliva e principalmente por aglomerações, o que nos faz pensar sobre a situação de superlotação nos presídios.

Segundo uma reportagem publicada no dia 12/08/2020, no site Brasil de Fato, mais de 15 mil presos e quase 7 mil servidores já foram infectados pelo coronavírus, de acordo com o monitoramento do CNJ.

Neste artigo, Leonardo Biagioni ressalta que:

Além da superlotação tornar o distanciamento social impraticável, os detentos não têm acesso a produtos de higiene e fornecimento de água da forma adequada para a higiene correta.⁴

A recomendação nº 62/2020, publicada pelo CNJ no início da pandemia, alertou para os perigos da proliferação do coronavírus no cárcere e incentivou magistrados a reverem prisões de pessoas pertencentes aos grupos de risco e em final de pena que não tenham cometido crimes violentos ou mediante grave ameaça. No entanto, conforme explica Biagioni, a orientação não tem sido cumprida e as medidas do Estado Brasileiro não são claras diante da gravidade do problema.

³ <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>, acessado em 20/08/2020

⁴ <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/casos-de-covid-19-no-sistema-carcerario-aumentam-72-4-em-um-mes>, acessão em 20/08/2020

Diante desta recomendação, a resposta não tem vindo da forma que deveria. Antes da pandemia, já era necessário um desencarceramento em massa e agora existe uma necessidade ainda maior e mais urgente.

A população privada de liberdade necessita que seus direitos básicos, descritos, principalmente na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, sejam respeitados pelo Estado.

4 A COVID 19 E A RECOMENDAÇÃO DO CNJ

Em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos tribunais a adoção de medidas preventivas a serem observadas pelos próprios tribunais e pelos magistrados quanto à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, inicialmente válida por 180 dias.⁵

Em 17 de junho de 2020, ante a continuidade da pandemia e das recomendações de restrições sanitárias, o Conselho Nacional de Justiça prorrogou sua vigência por mais 180 dias e acrescentou itens importantes a serem observados pelos tribunais brasileiros.⁶

Um dos onze motivos que levaram à adoção da referida Recomendação é que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.

Dentre vários temas abordados, a Recomendação nº 62 do CNJ trata da fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude, bem como da execução das medidas socioeducativas; da fase de conhecimento criminal e execução penal e da prisão civil por dívida alimentícia, levando-se em conta as pessoas pertencentes ao grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, desde que, nos dois primeiros casos, os atos infracionais ou crimes não tenham sido cometidos com grave ameaça ou violência, sempre respeitado o entendimento do juiz natural.

⁵ Recomendação nº 62 do CNJ

⁶ Recomendação nº 68 do CNJ

4.1 Dos Atos Infracionais

No ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completará trinta anos, seus princípios relativos à proteção integral do custodiado começam a ser encarados pelo Estado como uma questão de saúde pública e implementados na prática. Com o claro intuito de proteger os personagens ativos que atuam no sistema socioeducativo e, por conta disto, ampliar a proteção aos seus agentes passivos, o Conselho Nacional de Justiça dispôs:

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas; RESOLVE: ...⁷

Em uma análise fria da letra, percebe-se que o motor que move a engrenagem da proteção aos custodiados é a proteção dos agentes públicos. Pelo bem ou pelo mal, o importante é que os princípios esculpidos na lei sejam aplicados.

Os incisos I a III, do parágrafo único, do artigo 1º, tratam dos princípios gerais a serem observados pelos Tribunais e magistrados, tais como a proteção da vida e da saúde das pessoas envolvidas no sistema prisional e socioeducativo, adoção de medidas sanitárias, garantia da prestação jurisdicional e etc.

Já o artigo 2º recomenda aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão de decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

- I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;
- II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;
- III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e
- IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

⁷ Recomendação nº 62 do CNJ

Quanto aos magistrados competentes para a execução de medidas socioeducativas, a recomendação é reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, especialmente:

- a) quanto a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
- b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.988/ES;
- c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.

Talvez, a medida com maior impacto social seja a contida no inciso 2º, do art. 3º do seguinte teor: “A reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em recente decisão, determinou que unidades de execução de medidas socioeducativas não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade. Propôs, também, a observância de inúmeros critérios, tais como: adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão; reavaliação dos adolescentes internados em casos de infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa; intercâmbio entre as unidades a fim de se realocar os internos, dentre outras.⁸

Ademais, a Resolução CNJ nº 330, de 26 de agosto de 2020, estabeleceu critérios para a realização de audiência e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas.

4.2 Da Prisão Comum

Quanto às condutas consideradas crimes, a Recomendação nº 62 do CNJ consiste na reavaliação das prisões provisórias, com prioridade para:

⁸ HC 143.988, STF, 2ª Turma, v.u., sessão virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.⁹

Aqueles que devem comparecer mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades, terão referida obrigação suspensa por 90 (noventa) dias, mesmo porque os fóruns estão fechados, operando em regime de plantão e não se tem uma previsão de retorno.¹⁰

Há de se ter, todavia, o devido cuidado, sem comprometimento da independência funcional e do princípio do livre convencimento motivado na apreciação das provas, quanto à decretação de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.¹¹

Recomenda-se, ainda, aos magistrados com competência sobre a execução penal a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, atentando-se para a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, em especial quanto às pessoas mencionadas no inciso I, “a” a “c”.

E ainda:

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades

⁹ Art. 4º, I, “a” a “c”.

¹⁰ Inciso II, do art. 4º

¹¹ Inciso III, do art. 4º

sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.¹²

Com relação aos presos que tiveram a concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, assim decidiu o C. STJ¹³:

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.” ...”Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas” ... “Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Além disso, recomendou aos magistrados que considerem a pandemia como motivação idônea para não realização das audiências de custódia, cabendo ao juiz responsável pelo controle da prisão em flagrante, além dos demais requisitos formais, analisar se a pessoa faz parte do grupo de risco, se possui sintomas característicos da Covid-19 ou se teve contato com pessoas que manifestaram tais sintomas.¹⁴

4.3 Da Prisão Civil

Com relação à prisão do devedor de alimentos, assim dispõe o art. 6º:

Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Na esteira de referido entendimento, já houve manifestação do C. STJ:

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

¹² Incisos II a V e parágrafo único, do art. 5º

¹³ HC nº 568.693/ES, STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, p. 03.04.2020

¹⁴ Art. 8-A, § 3º

Eis o fundamento do voto do Ministro:

A gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus – Covid-19 - a exigir medidas para contenção do contágio” ... e “em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, devem ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.¹⁵

5 CONCLUSÃO

Louvável a atitude das autoridades judiciárias e não fora de tempo.

As disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, abraçadas pela Constituição da República, têm todos os elementos necessários para a valorização da vida.

Impor à pessoa que cometeu um crime, seja ele qual for, um destino cruel, sem que lhe seja dada uma oportunidade de mudança é renegar as próprias origens.

A pena já carrega em si própria a consequência do erro. Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo crime, o que é consagrado no direito pátrio como um princípio (*ne bis in idem*).

Caso a sociedade entenda que o apenado deva experimentar um sofrimento além do que a pena impõe, pois cometeu um crime, então que se mude a legislação.

Enquanto tal não acontece, que os princípios universais de valorização da vida sejam aplicados ao sistema punitivo brasileiro e não se tornem apenas um mero exercício de retórica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 62, de 17 de março de 2020 e Resolução nº 68, de 17 de junho de 2020

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988

BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre a Doença. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso: em 20/08/2020

¹⁵ Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, HC 568.021/CE, p. 25.03.2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 568021/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, p. 25/03/2020 e HC 568693/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, p. 03/04/2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 143988, Rel. Min. Edson Fachin, sessão virtual de 14/08/2020 a 21/08/2020

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 11^a ed. rev. atual, ampl, São Paulo: Ed. Método, 2017

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. 6^a ed, Porto Alegre: Ed. Globo, 1977

SUDRÉ, Lu. Casos de covid-19 no sistema carcerário aumentam 72,4% em um mês. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/casos-de-covid-19-no-sistema-carcerario-aumentam-72-4-em-um-mes>. Acesso: em 20/08/2020